SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280973 - SE (2026/0234549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	GICELIA LEITE BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM PENHORA DO IMÓVEL. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese de violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A conclusão pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, com penhora do próprio imóvel, foi firmada com fundamento eminentemente constitucional, à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), da tese vinculante do Tema n. 1184 do STF e da Resolução n. 547/2024 do CNJ. A revisão do julgado é inviável em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59761591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82f6ad24-c67b-4b3d-90c6-6458151d4b61

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82f6ad24-c67b-4b3d-90c6-6458151d4b61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280973 - SE (2026/0234549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	GICELIA LEITE BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM PENHORA DO IMÓVEL. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese de violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A conclusão pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, com penhora do próprio imóvel, foi firmada com fundamento eminentemente constitucional, à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), da tese vinculante do Tema n. 1184 do STF e da Resolução n. 547/2024 do CNJ. A revisão do julgado é inviável em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GICELIA LEITE BRITO, com fundamento na alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE no julgamento da apelação cível n. 202500872527, assim ementado (fls. 412-415):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, POR CONSIDERAR QUE A AÇÃO SE ENCAIXA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E TEMA 1184 DO STF – VALOR INFERIOR

Documento eletrônico VDA59255578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:15
Código de Controle do Documento: 2f7a756a-6fd3-4bdf-8768-f6d0b8be5cd0

> A R$ 10.000,00 – RECURSO DO ENTE PÚBLICO – PEDIDO FORMULADO DE PENHORA DO PRÓPRIO IMÓVEL OBJETO DA DÍVIDA – POSSIBILIDADE – IMÓVEL QUE CONSISTE NA GARANTIA PRINCIPAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO GARANTIDA – EXTINÇÃO INDEVIDA, POIS NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DO CNJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. A sentença extingue o feito por ausência de interesse de agir, em razão do valor da Execução Fiscal de R$ 2.063,98 (valor inferior a R$ 10.000,00), com fulcro no entendimento firmado pelo STF no RE 1.355.208/SC (Tema 1184) e na Resolução nº 547 do CNJ.
>
> 2. O ente municipal apelante se irresigna com o julgado, sob argumento de possibilidade da continuação da execução fiscal, com a penhora do próprio imóvel que originou o débito tributário.
>
> 3. Efetivamente, tal penhora é possível, porque o imóvel serve de garantia ao pagamento do tributo, preenchendo, assim, o requisito previsto no art. 2º da Resolução 547/2024 do CNJ.
>
> 4. Ausente, portanto, os fundamentos para manutenção da extinção proferida pelo Juízo primevo, na medida em que, tratando-se de débito de IPTU, o imóvel consiste na própria garantia da execução fiscal.
>
> 5. Recurso conhecido e provido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial, apontando afronta aos seguintes dispositivos (fls. 435-436):

a) art. 485, VI, do Código de Processo Civil – tese de que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao não reconhecer a ausência de interesse de agir em execução fiscal de baixo valor, em descompasso com a tese firmada no Tema n. 1184 do STF;

b) art. 927, III, do Código de Processo Civil – tese de inobservância do efeito vinculante dos precedentes do STF, especificamente o Tema 1184, que deveria ter sido aplicado para extinguir a execução antieconômica.

Manifesta, ainda, que o *decisum* negou vigência à Resolução n. 547/2024 do CNJ, que estabelece critérios objetivos e obrigatórios para a extinção das execuções fiscais inferiores a R$ 10.000,00 e sem movimentação útil, afastando-se indevidamente a aplicação sob o argumento de "garantia imobiliária" do IPTU.

Ao final, requer (fls. 443-444):

> [...] reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, determinando-se a imediata extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em estrita observância à tese vinculante fixada no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e à Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se a ausência de interesse de agir do exequente em razão do baixo valor do débito e da ineficiência administrativa da medida.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 451-454.

Documento eletrônico VDA59255578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:15
Código de Controle do Documento: 2f7a756a-6fd3-4bdf-8768-f6d0b8be5cd0

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 457-469).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Outrossim, o acórdão recorrido, quanto à tese de possibilidade de prosseguimento da execução fiscal (de baixo valor) do IPTU, com penhora do próprio imóvel gerador do débito, afastando a extinção por ausência de interesse de agir prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, decidiu a controvérsia com fundamento de índole eminentemente constitucional, mediante aplicação e interpretação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1184 da repercussão geral, à luz do princípio da eficiência administrativa, consagrado art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como da Resolução do CNJ n. 547/2024, editada como desdobramento normativo do referido precedente vinculante.

Nesse contexto, a revisão do julgado é inviável em recurso especial, que se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:15
Código de Controle do Documento: 2f7a756a-6fd3-4bdf-8768-f6d0b8be5cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.973 / SE

Número Registro: 2026/0234549-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114391020028250001 00114396720028250001 00332236120068250001 114391020028250001 11439102002825000100114396720028250001 114396720028250001 200211200218 200612001789 201300213305 202500872527 332236120068250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GICELIA LEITE BRITO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	: ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:00
Código de Controle do Documento: d3c31efc-514a-4b7c-8cd7-b59c1052696f